



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO

LEANDRO ALMEIDA DA CRUZ

**A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DAS FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE-PB

2022

LEANDRO ALMEIDA DA CRUZ

**A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DAS FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Rayane Félix Silva

CAMPINA GRANDE-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C957p Cruz, Leandro Almeida da.
A previsão de punição das *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Leandro Almeida da Cruz. - 2022.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.
"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Ordenamento jurídico. 2. Judiciário. 3. Previsões penais.
4. Fake news. I. Título

21. ed. CDD 345

LEANDRO ALMEIDA DA CRUZ

**A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DAS FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovado em: 08/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Rayane Félix

Prof^a. Rayane Félix Silva. (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ

Milena Barbosa de Melo

Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo
Coordenadora do Curso (Mg. 12/2001)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Francisco Jomário Pereira

Prof. Dr. Francisco Jomário Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus pelo dom da vida, a minha mãe
Luzimar Almeida da Cruz pela dedicação,
companheirismo e amor, DEDICO.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	07
2.	FAKE NEWS E O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO	08
2.1	FAKE NEWS: CONCEITUAÇÃO E SURGIMENTO	08
3.	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: DISPOSIÇÕES NO MARCO CIVIL DA INTERNET	11
4.	FAKE NEWS NO CONTEXTO PENAL: Uma análise dos dispositivos do código eleitoral	13
5.	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO CÓDIGO CÍVIL	14
6.	INICIATIVA LEGISLATIVA DE COMBATE AS FAKE NEWS: Breves comentários do pl n.2630/2020	15
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
	REFERÊNCIAS	19

A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DAS FAKE NEWS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Leandro Almeida da Cruz¹

RESUMO

O fenômeno da globalização facilitou o acesso às informações por meio do uso de tecnologia e pela internet. Contudo, no ambiente virtual, a prática de disseminar Fake News se tornou algo corriqueiro e, em alguns casos, interpretada como crime pelo judiciário brasileiro. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a (in)existência de punição para as *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, parte-se do seguinte problema de pesquisa: Existem e quais são os mecanismos de punição para as *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro? A pesquisa se justifica em razão de, apesar do mundo cibernético vivenciado no presente século, verifica-se que Ordenamento Jurídico brasileiro ainda carece de leis e previsões penais que visem coibir e punir a prática de *fake news*. Além disto, esta investigação é eminente porque explica como as questões de Fake News são tratadas no cerne do arcabouço jurídico brasileiro. Esta pesquisa é qualitativa e bibliográfica de cunho exploratório. O método hipotético-dedutivo oferece os meios pelos quais se encontrará a resposta do problema desta pesquisa e a ratificação ou não das hipóteses. Conclui-se que o judiciário não considera a prática de espalhar notícias falsas crime, salvo se as *Fake News* forem instrumentos de calúnia, injúria e difamação. Neste aspecto, estas podem ser consideradas como crime contra a honra ou eleitoral se, ao denegrir o caráter dos candidatos, influenciar o resultado dos pleitos eleitorais.

Palavras-chave: Ordenamento Jurídico. Judiciário. Previsões Penais. Punir. Fake News.

¹ Integrante da Polícia Militar do Estado da Paraíba e bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

THE PUNISHMENT OF FAKE NEWS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Leandro Almeida da Cruz²

ABSTRACT

The phenomenon of globalization has facilitated access to information through the use of technology and the internet. However, in the virtual environment, the practice of disseminating Fake News has become commonplace and, in some cases, interpreted as a crime by the Brazilian judiciary. Therefore, the present work aims to analyze the (in)existence of punishment for fake news in the Brazilian legal system. Thus, it starts with the following research problem: Are there and what are the punishment mechanisms for fake news in the Brazilian legal system? The research is justified because, despite the cybernetic world experienced in the present century, it appears that the Brazilian legal system still lacks criminal laws and provisions aimed at curbing and punishing the practice of fake news. Furthermore, this investigation is eminent because it explains how Fake News issues are dealt with at the heart of the Brazilian legal framework. This research is qualitative and bibliographical with an exploratory nature. The hypothetical-deductive method offers the means by which to find the answer to the problem of this research and the ratification or not of the hypotheses. It is concluded that the judiciary does not consider the practice of spreading false news a crime, unless the Fake News are instruments of slander, injury and defamation. In this aspect, these can be considered as a crime against honor or electoral if, by denigrating the character of the candidates, they influence the outcome of the elections.

Keywords: Legal Order. Judiciary. Penal Predictions. To punish. Fake News.

² Integrante da Polícia Militar do Estado da Paraíba e bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
E-mail:

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo está interligado pelas redes de internet e as interações sociais se intensificaram ao redor do globo, de forma que, no contexto da sociedade da informação, os indivíduos são bombardeados com uma quantidade infinita de dados. No entanto, é de se perceber que nem sempre o que se lê é verdade, podendo se inserir no atual fenômeno conhecido como “*Fake News*”.

Diante desse cenário, pode-se dizer que a difusão das Fake News pode ocorrer de qualquer rede de internet, pois o cenário virtual acaba conectando diversas pessoas de estados e países diferentes em questão de segundos, de forma simples, por meio de diversos aparelhos capazes de realizar várias tarefas ao mesmo tempo.

A sociedade conhecida como de informação, assim denominada devido a facilidade de acesso à notícias e conteúdos via internet pelos seus usuários, já compreendeu que a difusão de inverdades se tornou comum e prejudicial a indivíduos, grupos, instituições e governos.

O conceito de fake news está estreitamente relacionado à ideia de “pós verdade”. Essa expressão surgiu na década de 1990, após o dramaturgo Steve Tesich utilizá-la em seu ensaio para a revista *The Nation*. Neste, o autor explicava que, para determinado grupo de pessoas, aceitar certas verdades era desconfortável, de forma que estas passaram a não só querer (não) acreditar nos reais motivos dos acontecimentos, mas também a não se interessar pela veracidade dos fatos, pois era cômodo acreditarem nas notícias que iam de acordo com as suas próprias crenças (CARNEIRO, 2018).

É diante disso que, pode-se observar que o número de *Fake News* aumentou nos últimos anos. No entendimento de pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), mediante estudos realizados, as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e um público muito maior que as notícias verídicas (CORREIO BRAZILIENSE, 2018).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a (in)existência de punição para as *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, parte-se do seguinte problema de pesquisa: Existem e quais são os mecanismos de punição para as *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro?

Para tanto, elencou-se como objetivos específicos desta investigação perpassar o conceito de *fake news*; demonstrar o atual posicionamento do judiciário sobre Fake News; e, por fim, analisar a punibilidade das *Fake News* por meio do arcabouço jurídico brasileiro.

A pesquisa se justifica em razão de, apesar do mundo cibernético vivenciado no presente século, verifica-se que Ordenamento Jurídico brasileiro ainda carece de leis e previsões penais que visem coibir e punir a prática de *fake news*, visto que atualmente só existem o Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, sendo direcionadas aos crimes contra honra e aos crimes eleitorais, respectivamente.

Ademais, o estudo se justifica ainda por buscar aclarar as características inerentes à sociedade de informação e como se dá o aprofundamento das trocas de notícias falsas por meio da internet no cerne das redes sociais virtuais, utilizando-se de tecnologia da informação. Para além disso, elucida o conceito de Fake News e

como estas se propagam pelas redes sociais virtuais, e explica como as questões de Fake News são tratadas no cerne do arcabouço jurídico brasileiro.

Esta pesquisa é qualitativa e bibliográfica de cunho exploratório. O método hipotético-dedutivo oferece os meios pelos quais se encontrará a resposta do problema desta pesquisa e a ratificação ou não das hipóteses. As informações serão coletadas por meio da leitura de teses, artigos, livros e revistas científicas. Após, as informações serão analisadas por meio de fichamentos e a interpretação destas se dará de forma imparcial, pois nesta pesquisa não se pretende emitir juízo de valor.

Além dessa introdução, na segunda seção do trabalho insere-se o tema das Fake News e o processo de globalização, faz-se uma breve retomada histórica acerca do acesso à informação e o processo de globalização, conceitua-se e explica-se o surgimento das Fake News. Em seguida, se faz uma relação entre Fake News e liberdade de expressão, responsabilidade civil das Fake News e o posicionamento do judiciário sobre as Fake News e o que o legislativo federal tem feito para combater as Fake News. Por fim, parte-se para as considerações sobre o tema desta pesquisa.

2. FAKE NEWS E O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

O mundo está mais interligado em suas relações políticas, sociais, econômicas e culturais devido a influência do fenômeno da globalização que, conforme preleciona Bauman (1999), pretende uniformizar estas esferas da atividade humana e modificou a vida dos indivíduos em sociedade, principalmente pela facilidade do acesso à informação.

Em razão disso, o presente trabalho passa a realizar uma breve retomada histórica acerca do processo de globalização, a relação deste com o acesso à informação e, por fim, como estes se relacionam com as *fake News*, objeto central de estudo do presente trabalho.

A partir da revolução tecnológica, neste contexto, impulsionada por este fenômeno, segundo Giddens (1991), os países se depararam com a necessidade de inserir-se em um sistema internacional profundamente influenciado pela tecnologia. Para isso, os governos pretenderam, por meio de iniciativas, acelerar o processo de inclusão digital e a popularização do uso de computadores.

Sabe-se que a atual sociedade da informação e que o acesso a esta se tornou mais rápido e fácil, principalmente pelo surgimento da internet. Segundo Lima e Silva (2017), essa rede global requer dos seus usuários medidas e procedimentos na busca de uma circulação de informações seguras e autênticas no âmbito individual e principalmente das organizações públicas e privadas.

De fato, uma das grandes mudanças ocorridas na sociedade, no contexto da globalização, refere-se à facilidade de acesso à informação por meio de aparatos tecnológicos. Neste contexto, segundo Ianni (2004), formou-se uma comunidade mundial, concretizada com as realizações e as possibilidades de comunicação, informação e fabulação abertas pela eletrônica.

2.1 FAKE NEWS: CONCEITUAÇÃO E SURGIMENTO

Nesse contexto a temática das *fake News* surge em um momento em que na sociedade, permeada pelo fenômeno da pós-verdade, o racional perde peso diante

do emocional ou da vontade de sustentar crenças, apesar dos fatos demonstrarem o contrário (LLORENTE, 2017). Neste sentido, as informações, obtidas por métodos positivos, têm sido, em grande parte, deixados de lado por convicções e crenças pessoais não comprovadas cientificamente.

As questões referentes ao compartilhamento de informações falsas, não é um fato novo na sociedade. A grosso modo, pode-se identificar e exemplificar as *fake News* como, histórias fabricadas, boatos, manchetes inverídicas que não são de hoje espalhadas de forma irresponsável para os indivíduos (DELMAZO E VALENTE, 2018).

Há tipos diferente de fake News que podem ser disseminadas nas redes sociais. Segundo o Politize (2019), a sátira, a falsa conexão, o conteúdo enganoso, o falso contexto, o conteúdo impostor, o conteúdo manipulado e o conteúdo fabricado, são exemplos das mais diversas situações que podem se caracterizar como fake news.

Os avanços tecnológicos permitiram a difusão de informação de forma rápida e acessível a todos, contudo, não são poucas as notícias falsas que são apresentadas nas redes sociais com o intuito de desinformar ou até mesmo caluniar a terceiros. Na verdade, a difusão de notícias falsas pelas redes sociais é feita por motivos específicos e podem ter um impacto devastador na vida das vítimas.

E é em razão disso que, segundo Oliveira e Goés (2018), uma das grandes preocupações da sociedade digital é a propagação de notícias falsas, mormente porque estas são criadas por motivos políticos, econômicos ou ideológicos. Para além disso, esclarecem os autores Carvalho e Kanffer (2018), que outros fatores influenciam a disseminação de notícias falsas, como a sua origem, o grau de credibilidade das pessoas que a disseminaram ou que a referendaram, a exemplo de um *digital influencer*, bem como a quantidade de pessoas que está disseminando a informação.

Neste sentido, observa-se a gravidade da difusão de informações falsas pelas redes sociais, tornando-se um tema discutido entre a sociedade, acadêmicos e políticos. Segundo Frias Filho (2018), o problema das *fake news*, tem sido bastante debatido nos meios especializados e fora deles.

Apesar de parecer um tema novo a ser abordado, a difusão de notícias falsas não é uma atividade recente na história da humanidade, o que se modificou e trouxe maior notoriedade ao tema, foi a facilidade e rapidez como estas são disseminadas. Segundo Filho (2018, p. 41), sempre houve, evidentemente, fake news.

De fato, a disseminação de notícias falsas é realizada desde o momento em que os indivíduos, no seio social, desenvolveram a capacidade de comunicação. Segundo Carvalho e Kanffer (2018), a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua. É nesse sentido também que Frias Filho (2018), exemplifica que quando os americanos puseram homens a caminhar sobre a Lua, em 1969, surgiu uma célebre e persistente onda de boatos segundo os quais aquelas imagens haviam sido forjadas em algum estúdio secreto e toda a expedição não passava de um embuste. O público mais influenciado pelas fake News são os indivíduos com pouca capacidade de reflexão e de ferramentas que possam esclarecer se uma informação é verdadeira ou falsa. Neste contexto, estes acabam retransmitindo-a para os seus próximos, de maneira que estas se alastram oralmente entre camadas da população de menor instrução e informação (FRIAS FILHO, 2018).

Os participantes das redes sociais têm um perfil específico. No geral, são indivíduos que procuram informações rápidas sem a necessidade de uma leitura profunda, tampouco comprovação científica. Segundo Carvalho e Mateus (2018), é

justamente essa “falta de tempo” para verificação das informações que deu margem para o crescente fenômeno da desinformação.

O responsável por espalhar notícia inverídica entende a fragilidade de suas vítimas e do fácil acesso destas por meio das tecnologias de informação. Segundo Delmazo e Valente (2018), os conteúdos falsos e desinformação tornam-se fake news em virtude do alcance. Além disso, há as explicações psicológicas para o fato das pessoas quererem contar uma novidade, especialmente sobre algo que já se entende previamente como correto, na bolha que se forma em sua proximidade, operando uma espécie de validação digital (FIDALGO, 2018).

Os leitores em redes sociais dificilmente leem todo o conteúdo das notícias públicas, e em poucas ocasiões investigam a veracidade destas. Na verdade, poucos leitores vão passar dos primeiros parágrafos (DELMAZO; VALENTE (2018). No cerne desta problemática, encontram-se dois grandes grupos corporativos considerados como meios para a difusão de notícias falsas e responsáveis pelo rechaço destas, a saber, o Google e o Facebook, aos quais é delegada a tarefa delicada de selecionar e censurar fake news (FRIAS FILHO, 2018).

Outras redes sociais utilizadas com frequência para a disseminação de informações falsas com velocidade são o Twitter e Whatsapp. Estas duas redes sociais estão no alcance de milhões de pessoas ao redor do mundo. Segundo Carvalho e Mateus (2018), estas contribuíram muito para a rapidez com que a informação é gerada e espalhada.

Na realidade existem motivos econômicos intrínsecos à disseminação de conteúdos inverídicos nas redes sociais. Existe um mercado muito lucrativo por trás de toda esta problemática, especialmente em razão de que, as plataformas e quem criou o conteúdo lucram com os cliques e a disseminação (FIDALGO, 2018).

O acesso às informações disseminadas por redes sociais e a preferência dos leitores a estas, evidencia o declínio das mídias tradicionais e uma crise de confiabilidade dos indivíduos a estas. Segundo Delmazo e Valente (2018), as fake news se assentam na crise de confiança dos leitores nos veículos tradicionais.

Para além disso, no meio político, as notícias falsas tem sido motivo de preocupação, pois estas podem influenciar na escolha do eleitorado e modificar o percurso político de países, isso é, a criação e disseminação de notícias falsas pode mudar o resultado de um pleito eleitoral (CARVALHO; KANFFER, 2018).

De fato, os políticos são os indivíduos mais prejudicados (ou beneficiados, a depender da situação e posicionamento político) pela disseminação de notícias inverídicas nas redes sociais, restando a estes recorrer ao judiciário. A temática política se mostrou terreno fértil para a disseminação de fake News, razão pela qual, recentemente a comunidade acadêmica e os cientistas políticos realizaram diversos estudos sobre o impacto das informações falsas na escolha dos eleitores, especialmente nas eleições estadunidenses (DELMAZO; VALENTE, 2018).

Nesse sentido:

O problema dos chamados de pequenos boatos de internet passou a ter status quo de assunto político, uma vez que houve acusações de influências de informações manipuladas em redes sociais para campanhas eleitorais, tais como supostamente ocorreram nos EUA (CARVALHO E MATEUS, 2018, p.5).

Os malefícios que as fake News podem causar para os indivíduos comuns e autoridades políticas são visíveis, por isto cabe a sociedade repudiar e combater as inverdades difundidas nas redes sociais, razão pela qual deve haver uma

mobilização da sociedade para coibir a disseminação de notícias falsas (CARVALHO; KANFFER, 2018).

A problemática de difusão de notícias falsas por meio das redes sociais ganhou dimensões globais e se tornou cerne de iniciativas de países de combatê-las. Conforme prelecionam Carvalho e Kanffer (2018), tem se verificado iniciativas de países, no sentido de combater notícias falsas que promovam a desinformação. Segundo os autores, a União Europeia já sinalizou sua disposição em regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias falsas e retirando-as de circulação o mais rápido possível, porém observando à conciliação com liberdades e direitos fundamentais, conforme se verá a seguir.

A influência negativa que as fake news tem trazido ao mundo globalizado é profunda. A sociedade conhecida como de informação, já começa a entender que a difusão de inverdades por redes sociais tem se tornado comum e os mais prejudicados com isto são os menos atentos no que leem. Segundo Carvalho e Mateus (2018), um conceito já aplicado anteriormente à era digital é a sociedade da desinformação.

Saber se o conteúdo lido nas redes sociais é verídico ou não requer vontade, paciência e investigação em fontes mais fidedignas. Segundo Fidalgo (2018), verificar a origem, checar em outros portais de mais reconhecida credibilidade se a notícia se repete em detalhes. Sendo assim, embora sejamos bombardeados todos os dias pelas fake News, há possibilidade de se proteger contra estas e evitar os diversos danos delas decorrentes.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: DISPOSIÇÕES NO MARCO CIVIL DA INTERNET

O uso civil da internet, no qual os indivíduos podem exercer o direito de liberdade de expressão, é regulado pelo marco civil para o uso da internet, a saber, a Lei nº 12.965/14, diploma legal que inseriu ainda mais o Estado brasileiro no contexto da sociedade de informação e estabeleceu o *modus operandi* dos serviços de internet no país. Segundo o art. 1º esta lei estabeleceu os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O uso da internet no país, neste contexto, é norteado por um conjunto de regras e princípios que visam assegurar aos indivíduos a liberdade de expressar o seu ponto de vista, seja estes favoráveis ou não a determinados temas. É nesse sentido que segundo a referida norma, em seu Art. 2º, a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Os usuários de internet, sendo assim, precisam ter a sua privacidade garantida e as suas informações pessoais resguardadas. Neste sentido, os princípios que disciplinam o uso da internet no Estado brasileiro estão descritos no art. 3º desta norma jurídica, a saber:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

O inciso III do dispositivo citado, conforme se vê, trata da proteção dos dados pessoais. Desta maneira, entende-se que os dados pessoais, os conteúdos compartilhados e acessados no ambiente virtual não podem ser expostos sem que haja uma autorização judicial que obrigue o provedor a isto, com o objetivo de ajudar na identificação do usuário ou do terminal, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. É nesse sentido também que o art. 7º do marco civil da internet assegura aos seus usuários os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Um dos principais dispositivos do marco civil da internet é o que prevê que os provedores de conexão e de aplicações de internet, mediante autorização judicial devem disponibilizar as informações necessárias para a identificação de usuários ou grupos nas redes sociais e neste caso uma vez que este não acate a ordem do Ministério Público ficam sujeitos a sanções como advertência, multa e suspensão temporária das atividades, nos termos do art. 12, do supramencionado diploma legal.

É imprescindível mencionar que a Lei 12.965/14 ainda menciona em seu texto que uma vez entendido pela autoridade judicial que foi cometido por terceiros crime de difamação, injúria e calúnia no ambiente virtual, o provedor, segundo o art. 18 do marco civil do uso de internet, não será responsabilizado civilmente por isto, ou seja os provedores da internet ficam isentos de eventuais responsabilidades civis pelos danos cometidos por terceiros.

Ainda em seu texto, desta feita no art. 22, a vítima, com o objetivo de juntar provas no processo judicial cível ou penal, pode solicitar, ao juiz que dê ordem ao provedor que forneça os conteúdos e informações prejudiciais a sua honra. Podendo estas informações ficar sobre sigilo ou em segredo de justiça, se a autoridade judicial assim determinar. Neste sentido o requerimento deve ter fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade destes e período ao quais estes se referem.

Por fim, é notório a importância do marco civil da internet para regular e preservar os direitos e deveres dos usuários no meio digital. Porém é importante comentarmos que a linha entre o direito à liberdade de expressão tutelada pela marco civil da internet e as fake news são muito próximas e a rapidez com que são propagadas as notícias falsas na internet torna a lei 12.965/14 insuficiente para abarcar e tutelar todos os casos de fake news, isso fica demonstrado pelas contínuas notícias inverídicas que são criadas e repassadas na internet diariamente, a falta de fiscalização e sanções mais severas torna o marco civil da internet uma lei ainda tímida no combate às fake news.

4. FAKE NEWS NO CONTEXTO PENAL: Uma análise dos dispositivos do Código Eleitoral.

Um delito, para que assim seja considerado como tal, necessita de uma lei anterior que o defina. Segundo o Código Penal brasileiro de 1940, em seu art. 1º, não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem prévia cominação legal. Além do mais, ninguém pode ser punido por praticar o ato se este não é mais definido como crime em lei, conforme prevê o art. 2º do Código, que disciplina que havendo lei posterior que deixa de considerar crime determinado fato, cessa a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

A sentença contra culpado de um delito se aplica durante a vigência da lei, pois, segundo o art. 3º do Código Penal brasileiro de 1940, a lei, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. Além disto, um delito só poderá ser considerado praticado no momento de sua ação, pois, segundo o art. 4º do Código Penal, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

A sentença, por fim, será aplicada a quem cometeu o delito, dependendo da interpretação da autoridade que julgar o agente do delito, este pode ficar recluso, segundo o art. 33 do Código Penal, em regime fechado, semiaberto ou aberto e após o cumprimento da pena pelo infrator, este deve ser imediatamente solto.

Neste contexto, a prática de disseminar informações falsas só é considerada como crime quando esta denigre o caráter do indivíduo a que esta se direciona. Segundo Oliveira e Goés (2018), divulgar boatos não é um ato criminoso, desde que este não caracterize os delitos de calúnia, difamação e injúria. Nesse sentido, o Código Penal de 1940, em seu art. 138, explica que se um indivíduo calunia o seu par na sociedade o responsabilizando de fato considerado como crime, poderá ser penalizado com detenção de seis meses a dois anos e estará sujeito a pagamento de multa.

Em seguida, o indivíduo que difamar o seu semelhante, o imputando fato ofensivo à reputação deste, segundo o art. 139 do Código Penal de 1940, poderá cumprir detenção de três meses a um ano e estará sujeito a pagamento de multa. Por fim, aquele que Injuriar alguém, ofendendo a dignidade deste ou o decoro, segundo o art. 140 do Código Penal de 1940, poderá cumprir detenção de um a seis meses ou o pagamento de multa, podendo estas penas serem aumentados em um terço se cometidos contra determinados agentes, tais como o Presidente da República, funcionário público ou pessoa maior de sessenta anos.

No cerne do direito eleitoral a disseminação de informações falsas só pode ser considerada como crime se estas, ao difamar o candidato, tenham influência no resultado das eleições, sendo assim, considerado ilícito eleitoral grave. Segundo Oliveira e Goés (2018), o Código Eleitoral prevê como crime a conduta de divulgar fatos inverídicos, no decorrer do pleito eleitoral, que possam influenciar no eleitorado, tipificando, também, de forma especial, os crimes de calúnia, difamação e injúria, desde que atrelados ao ambiente da propaganda eleitoral dos candidatos.

Segundo o código eleitoral, em seu art. 243, o ofendido por calúnia, difamação ou injúria pode requerer, no Juízo Civil, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e o seu partido político. Sendo à vítima assegurada o direito de resposta.

Ademais, o candidato que divulgar inverdades em relação a partidos ou candidatos no decorrer do pleito eleitoral, capazes de influenciar o pleito eleitoral,

segundo o art. 323 do código eleitoral, poderá ser detido no período de dois meses a um ano ou pagar de 120 a 150 dias-multa. Em seguida, o candidato que caluniar o seu adversário político, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, segundo o art. 324 do código eleitoral, será penalizado com detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

O candidato que difamar o seu adversário político na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, poderá cumprir pena de detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa, segundo o art. 325 do código eleitoral. Ainda aquele candidato que injuriar o seu adversário político na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, atendendo-lhe a dignidade ou o decoro, poderá cumprir pena de detenção de até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, segundo o art. 326 do código eleitoral.

Sendo assim, percebe-se que o grande diferencial para saber qual legislação aplicar se o Código Penal ou o Código Eleitoral será analisar o elemento normativo do tipo que descreve o ambiente da conduta ilícita, ou seja, para a aplicação desse último exige que o crime seja cometido na propaganda ou visando fins de propaganda, caso contrário será aplicado o Código Penal.

Entende-se desta forma que há duas competências distintas na apuração de crimes envolvendo fake News, pois esta prática pode ser considerada como crime eleitoral ou comum. Neste sentido, se os ataques difamatórios são advindos de postagens e perfis falsos, o enquadramento típico será o de crime comum e a competência da justiça estadual comum. Por outro lado, se o intuito é prejudicar determinado candidato, por meio de propagandas eleitorais, e no contexto de eleição, a prática de *fake news* é considerado crime eleitoral.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL

Como observamos as praticas das Fake News quando atinge a honra das pessoas, o indivíduo que as comete estará incorrendo em um crime, podendo ser o crime de calúnia, difamação e injúria, e o sujeito que a pratica responderá na esfera criminal, de modo que a depender do caso e dos sujeitos envolvidos, aplicar-se-á o código penal ou código eleitoral.

Todavia, o sujeito que cria as fake news poderá ser responsabilizado também na esfera cível e é nesse sentido que analisando sob a ótica da responsabilidade civil os crimes contra a honra já mencionados, poderão gerar o direito à indenização por dano moral à vítima, sendo este compreendido como a configuração da responsabilidade por um dano gerado a uma pessoa, de natureza subjetiva.

Tal responsabilização tem seu amparo legal na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5, incisos V e X, que mencionam a violação dos direitos individuais relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Passando à análise de alguns dispositivos do Código Civil que trata sobre o tema, percebemos que em seu art. 186, o referido diploma esclarece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código menciona que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Essa responsabilização de reparação se dá por meio de indenização, que vem também especificada em seu art. 953, prevendo que a indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. E ainda no parágrafo único do mesmo artigo menciona que se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

É mister mencionar que não é porque a pessoa foi condenada pelo crime contra honra que fará jus a indenização por danos morais, pois a condenação não é causa determinante. O que se deve ser analisado é o nexu causal entre a conduta praticada e o dano ocasionado pela ofensa.

Por fim, para fixar o valor da indenização o juiz deverá levar em consideração todas as circunstâncias que estão presentes no caso concreto, feito a análise dos fatos o juiz fixará o valor da indenização para que possa compensar o sofrimento oriundo da ofensa do autor.

6. INICIATIVA LEGISLATIVA DE COMBATE ÀS FAKE NEWS: Breves comentários acerca do PL n 2630/2020.

Analisadas legislações como o Código eleitoral, Código civil e Código Penal, e verificando que, apesar da existência de punição que vise o combate à fake News, essas se mostram insuficientes. É nesse sentido que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2630/2020 conhecido como “Lei das fake news”.

A mencionada norma será norteada pelos princípios da liberdade de expressão e de imprensa; a garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo; o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática; a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; a promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; o acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação; a proteção dos consumidores e transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos (Art. 3º, PL n.2630/2020).

O objetivo dessa norma é de fortalecer o processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil; defender a liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online; buscar por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa e adotar os mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário (Art. 4º, PL n.2630/2020).

Ao fazermos uma análise sobre os principais pontos da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, constatamos que um dos seus principais dispositivos de combate as fake news é o que busca a criminalização destas. O projeto estabelece como crime promover ou financiar disseminação em massa que contenham fato que se sabem inverídicos e que possa comprometer o processo eleitoral ou causar dano a integridade física. A pena para esse tipo penal será de prisão de um a três anos e multa. Além disso as plataformas terão de

publicar regularmente relatórios semestrais de transparências com informações sobre a moderação de conteúdo.

A lei das Fake News exige ainda a obrigação que as empresas de tecnologia constituam sede no Brasil, bem como possuam um representante legal que possa responder perante as esferas administrativas e judicial, ou seja, um representante que possa cumprir determinações judiciais e fornecer as autoridades informações sobre o funcionamento do aplicativo ou plataforma.

Outro ponto importante do projeto é a proibição de disparos em massa em aplicativos de mensagens. O texto prevê ainda que a inclusão em grupos em lista de transmissão de mensagens só poderá ocorrer com consentimento prévio dos usuários. Ainda consta na lei a previsão de autorregulação regulada, isto quer dizer que o projeto de lei das Fake News prevê que as empresas terão que criar padrões próprios e regras de transparências para poder se adequar a legislação, todavia essa autorregulação deverá ser regulada pelo comitê gestor da internet.

Um dos dispositivos do projeto mais debatidos pelo legislativo é o que trata da imunidade parlamentar, tendo em vista que ele coloca que a imunidade parlamentar se estende às plataformas digitais e redes sociais. Há os que defendem que isso apenas reproduz o que está na constituição e não vai ser uma espécie de blindagem aos políticos. Já outros entendem que estender a imunidade parlamentar para as redes sociais fará com que os políticos fiquem blindados e poderão utilizar as plataformas digitais e as redes sociais para cometerem arbitrariedade e evitarem as punições, os que são contra ainda comentam que tal dispositivo levaria a uma batalha jurídica.

O projeto de lei ainda com o intuito de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, menciona que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem vedar o funcionamento de contas inautênticas; vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários e identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais (Art. 6º, PL n.2630/2020).

É nesse sentido de proteger a liberdade de expressão que o projeto prevê que os órgãos públicos e os agentes políticos não poderão bloquear jornalistas ou outros cidadãos em suas contas oficiais que passarão a ser consideradas de interesse público, assim sendo estarão submetidas às regras e aos princípios da administração pública.

Eles poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito a esta, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido. Eles deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários (Art. 7º, PL n.2630/2020).

No que tange às sanções, eles ficam sujeitos a advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. Eles deverão ter sede e nomear representantes legais no país, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet, bem como manter acesso remoto, a partir do Estado brasileiro, aos

seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários tupiniquins e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira. Além disso, os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais (Arts. 31º, 32º e 33º, PL n.2630/2020).

Apesar de não haver consenso por parte dos legisladores sobre a aprovação ou não do referido Projeto de Lei, observa-se que este traz novidades necessárias no campo de punição das fake News no país, tendo em vista que há uma carência dessa legislação que trata especificamente sobre o tema e que busque coibir tais práticas de forma eficaz.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa consistia em analisar a (in)existência de punição para as *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro. Esta pesquisa foi bibliográfica, qualitativa de cunho exploratória com técnica de análise de conteúdo e o método hipotético dedutivo permitiu chegar-se a resposta da problemática desta investigação.

O fenômeno da globalização, o aparecimento de novas tecnologias e a facilidade de utilizar aparatos tecnológicos pelos indivíduos na sociedade pós-moderna permitiu que as informações fossem disseminadas com rapidez pelas redes sociais e demais meios de comunicação em massa.

Aos indivíduos é assegurado o direito à liberdade de expressão, pois vive-se em um país democrático no qual a população e os meios de comunicação podem transmitir informações e os jornalistas profissionais emitir opiniões acerca dos mais variados fatos ocorridos na sociedade.

Além dos profissionais habilitados formalmente para transmitir informações nas emissoras de rádio, televisão, jornais e revistas, na sociedade de informação, um amplo espaço para difundir notícias pelas redes sociais, permitiram que indivíduos comuns também o fizessem, mas com menos controle governamental.

Neste contexto, surgiu o fenômeno das *Fake News*, que nada mais é do que a ação de disseminar notícias falsas pelos mais variados meios de comunicação no seio da sociedade. Além disso, enquanto os indivíduos preocupam-se em compartilhar informações inverídicas, outros as tomam como verdades absolutas, mesmo diante da comprovação científica de que o conteúdo é falso.

Só isso, porém, não se configura em nenhum abuso do direito de liberdade de expressão por empresas ou indivíduos, mas quando este ato é acompanhado de dano moral, deve-se judicialmente, após denúncia da vítima, julgar e indenizá-la, caso comprovada a culpa do acusado.

Os resultados obtidos nesta investigação foi que o judiciário não considera a prática de espalhar notícias falsas crime, salvo se as *Fake News* forem instrumentos de calúnia, injúria e difamação. Neste aspecto, estas podem ser consideradas como crime contra a honra com base nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal ou se durante a propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda denegrir o caráter dos candidatos, influenciando o resultado dos pleitos eleitorais será aplicado os artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Por fim, observou-se que se faz necessário celeridade na aprovação do Projeto de Lei nº 2630/2020 que já está em tramitação no Congresso Nacional o que

seria uma forma de diminuir ou coibir a prática de Fake News no Brasil, responsabilizando e punindo com mais rigor os infratores. Ademais, é mister que os entes federados produzam e invistam em publicidade que alerte e oriente a população sobre os males causados pelas notícias falsas e as sanções que serão aplicadas a quem cria e promove esses ilícitos na sociedade.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BRASIL. **Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Acesso em 09 de janeiro de 2021.
- _____. **Código Civil: Centro de Documentação**. Câmara Brasília, 3ª edição. Acesso em 09 de janeiro de 2021.
- _____. **Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Acesso em 07 de novembro de 2021.
- _____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: Institui o Código Eleitoral**. Acesso em 09 de novembro de 2021.
- _____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Institui o Código Penal**. Acesso em 09 de novembro de 2021.
- _____. **PL n.2630/2020: Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020 Acesso em 09 de maio de 2022.
- CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake news propagadas por meio digital no Brasil** [manuscrito]: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea / Fabiana Lumena Carneiro. – 2018.
- CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news), s.d.**
- CARVALHO, Mariana Freitas Caniello de; MATEUS, Cristielle Andrade. **Fake news e desinformação no meio digital: análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação**, 2018.
- CORREIO BRAZILIENSE. **Fake news' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT**, 2018. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.
- DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L.. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**, 2018.
- FIDALGO, Adriano Augusto. **Fake News e a cidadania digital**. Acesso em 27 de janeiro de 2021.
- FRIAS FILHO, Otavio. **O que é falso sobre fake News**, 2018.
- GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

LIMA, Thiago Fernando das Chagas; SILVA, Adailton Soares Da. **Centro integrado de comunicação: Gestão da segurança da informação na segurança pública na região de Paulo Afonso –BA, 2017.**

LLORENTE, José Antonio. **A era da pós-verdade: realidade versus percepção.** UNO: desenvolvendo ideias. Llorente e Cuenca, nº 27, 2017.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de; GOÉS, Silvana Batini. **Fake News e como investigar, 2018.**

POLITZE.. **Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação.** Acesso em 27 de janeiro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Ao longo da trajetória da graduação algumas pessoas foram essenciais para que a caminhada fosse o mais leve possível e para que os momentos de desânimo não me fizessem desistir do título de Bacharel em Direito, por isso, reservo este espaço para demonstrar a minha gratidão.

Agradeço a Deus por me dar forças, disposição e vontade de vencer os obstáculos que surgiram ao longo dos anos dedicados a graduação.

Agradeço a minha mãe, Luzimar Almeida da Cruz, por tanto amor, zelo, dedicação e por acreditar nos meus sonhos. Também agradeço ao meu pai, Severino Guedes da Cruz.

Agradeço, ainda, a minha esposa Manuela Pereira Barbosa, com quem escolhi dividir todos os meus dias, pela paciência, pelo encorajamento, pelo suporte e por ser uma parte essencial na minha rede de apoio nessa vida.

Agradeço ao meu bem mais precioso que é o meu filho, Luan Barbosa Almeida, pois sua existência diária em minha vida me torna alguém melhor todos os dias e me dá forças para acordar todos os dias e ir à luta para alcançar os objetivos.

Agradeço, também, a minha grande amiga Lorryne Silva, por todas as palavras de incentivo durante a elaboração dessa pesquisa.

Por fim, agradeço, ao Centro de Ciências Jurídicas do Campus I da Universidade Estadual da Paraíba pela estrutura oferecida durante a minha formação jurídica, aos professores que doaram seus conhecimentos, em especial a minha orientadora Rayane Félix que me orientou de maneira impecável, além de ser fonte de inspiração para quem tem o privilégio de ser seu aluno.